ACÓRDÃO - AC00 - 636/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/05561/2017
PROTOCOLO	: 1799385
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MARIA EUGÊNIA ALVES DE ASSIS
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DA LEI E DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – IMPROPRIEDADES JUSTIFICADAS – NOVOS DOCUMENTOS CARREADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas anual de gestão está instruída com os documentos exigidos, que revelam conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria, sendo as impropriedades justificadas e os documentos ausentes encaminhados, as contas merecem a aprovação com ressalva, a qual resulta na recomendação ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas voltem a ocorrer, especialmente quanto ao envio de documentos obrigatórios, sob pena de incorrer em conduta infracional.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade Sra. **Maria Eugênia Alves de Assis** (Gestora do fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno

TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto ao envio de documentos obrigatórios, sob pena de incorrer em conduta infracional.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Eugênia Alves de Assis (Gestora do fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto - à época), nomeada pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz (Prefeito Municipal - à época), conforme Decreto n° 122/2013 (fl. 05).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 7034/2021, fls. 333/336), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas, **está em conformidade** com os critérios aplicados." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 11862/2021 (fls. 338/343), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **regularidade com ressalva** destas contas anuais de gestão, com base nas disposições do artigo nº 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **3.2.** Pela aplicação de **multa**, conforme previsões dos artigos 44, I, 45, I, e 46 todos da LCE n.º 160/2012, pelos motivos expostos no item 2 deste Parecer." (grifo conforme o original)

Instado a se manifestar o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 13298/2021, fls. 344/347):

> "I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba - MS, gestão da Sra. **MARIA EUGÊNIA ALVES DE ASSIS**, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência

no Cadastro dos Responsáveis da Controladora Interna; II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, que atente ao envio de documentos obrigatórios, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, gestão da Sra. Maria Eugênia Alves de Assis (Gestora do fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 06/04/2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). Entretanto, para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**, o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017 para apresentação das contas, em face de ser o primeiro ano de recebimento eletrônico.

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra "B", também da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da Divisão de Fiscalização de Contas verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do Fundo Municipal epigrafado, referentes aos meses de **janeiro a setembro de 2016**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito pela equipe técnica da digna Auditoria (fl. 193). **No entanto**, este Relator entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento

próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamado *bis in idem* sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Paranaíba/MS, relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal nº 2.056/2015 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 160.100,00 (Cento e sessenta mil e cem reais) para a operacionalização do Fundo do Estudante Universitário.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 55.714,28,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 160.100,00, foi alterado para R$ 215.814,28, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 166/173), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 129/131).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 165), o qual evidencia receita orçada de R$ 0,00 e arrecadada na ordem de R$ 5,61.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 27), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 215.814,28 e empenhada na ordem de R$ 215.728,18.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 129/131), Financeiro (Anexo 13, fls. 137/138), Patrimonial (Anexo 14, fls. 132/136), Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 54/55) e na Demonstração do Fluxo de Caixa (fls. 57/58) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público vigente para o exercício.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, inicialmente a extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra "B" da Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente a época) e artigo 40º, § único do Regimento Interno.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 75/77, fls. 78/80 e fls. 81/83), a Sra. Maria Eugênia Alves de Assis (Ordenadora de Despesas), o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz (Prefeito Municipal – à época) e o Sr. Ronaldo José Severino de Lima (Prefeito Municipal - gestão 2017/2020) compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos foram então encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG), que expos em sua análise os seguintes achados (ANA - DFCGG/CCM - 7403/2019, fls. 190/204):

ITEM DA ANÁLISE	ACHADOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS/SITUAÇÃO ENCONTRADA
4.2	Remessa intempestiva de dados e informações contábeis através do Sistema SICOM, referente ao exercício em análise	Resolução TCE/MS 54/2016, art 31.	Print SICOM – item 4.2
4.3.2 b)	Divergência de valores entre Demonstrativos em relação aos Restos a Pagar	Lei nº 4.320/64, Arts. 91 e 92	Anexo 12 – fls. 129-130 Anexo 17 – fl. 56
4.3.4 e) e 8 (item 4)	Divergência de dados entre Demonstrativos referentes ao Resultado Patrimonial	Lei nº 4.320/64, Arts.104 e 105, MCASP 6ª edição, Parte V, itens 4 e 5	Anexo 14- fls. 132-136 Anexo 15 – fls. 54-55
4.3.7	Ausência de Notas Explicativas	MCASP 6ª edição, Parte V, item 8. E NBC T 16.6	Não enviadas.

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não estão em conformidade** com os critérios aplicáveis, para obter aprovação.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 13/2021, fls. 206/218) **corroborou na quase totalidade com o posicionamento adotado pela equipe técnica da DFCGG,** haja vista, que as impropriedades elencadas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública. Pontuou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

> ✓ Falta de remessa tempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 de acordo com o exposto no subitem 2.1.1, fato que, todavia, não macula o conteúdo da prestação de contas a ponto de levá-la a ser julgada

como irregulares, não se isentando, entretanto, de aplicação de multa, nos termos do artigo nº 46 da LCE nº 160/2012;

✓ Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, conforme visto no subitem 2.2.2 deste Parecer, incidindo com isso em infração disposta nos termos do art. 42, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

✓ A Unidade Gestora **não encaminhou**, juntamente com as Demonstrações Contábeis, as **Notas Explicativas**, contraindo o que dispõe o MCASP - 6ª edição, conforme subitem 2.2.6, incidindo em infração prevista no art. 42, caput da LCE n. 160/2012.

Deste modo, constato que a d.Auditoria, opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme análise dos autos, o representante do Ministério do Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse nova intimação do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz (Prefeito Municipal - à época) e da Sra. Maria Eugênia Alves de Assis (Secretária Municipal - à época) conforme despacho (DSP - 2ª PRC - 5421/2021, fls. 219/221) de modo a esclarecer sobre os dados, informações e documentos necessários apontadas pelas equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator (Despacho DSP - G.JD - 5681/2021, fl. 222) nova intimação do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz e da Sra. Maria Eugênia Alves de Assis, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise (ANA - DFCGG - 7403/2019) e no Parecer (GACS CLO - 13/2021).

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 1870 e 1871/2021), o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz e da Sra. Maria Eugênia Alves de Assis compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 230/331).

Em reexame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 7034/2021, fls. 333/336), restou demonstrado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que os novos documentos carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas foram **consideradas satisfatórias**, bem

como **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e **em conformidade com as exigências contidas** na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016, onde conclui que **a prestação de contas de gestão está em conformidade** com os critérios aplicáveis, para obter aprovação.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 11862/2021, fls. 338/343) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **Regularidade com Ressalva**, haja vista, que as contas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016. **Adicionalmente**, pontuou que, as falhas elencadas não impedem a declaração de regularidade com ressalva no tocante as demonstrações contábeis, considerando-se os documentos e justificativas acostadas ao processo.

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 2ª PRC - 13298/2021, fls. 344/347) após analisar as justificativas/documentos, corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas com ressalva,** tendo em vista, que as mesmas **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016.

Por oportuno, ressalto que o ilustre representante do *Parquet de Contas* pontuou a necessidade de recomendação para que nas próximas Prestações de Contas de Gestão, que se observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, que atente ao envio de documentos obrigatórios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade Sra. Maria Eugênia Alves de Assis (Gestora do fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto ao envio de documentos obrigatórios, sob pena de incorrer em conduta infracional;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e pela recomendação ao responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm